



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Empresarial, da Faz. Púb. e Aut., Reg. Púb e Acidentes do Trab. da Comarca de Betim

Rua Prof. Osvaldo Franco, 55, CX - Bairro: Centro - CEP: 32600234 - Fone: (31) 3512-1700 - Email: vfazbet@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1004741-74.2025.8.13.0027/MG

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado conjuntamente por Centro Manufatureiro do Aço Ltda. (CEMAÇO), Aços Paraíso Ltda. e Antônio Carlos Soares Corrêa, empresário individual produtor rural, que afirmam integrar um único grupo econômico de fato, sob controle societário comum e funcionamento operacional integrado.

As Requerentes sustentam preencher os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, alegando continuidade das atividades empresariais, regularidade documental e viabilidade econômica, embora momentaneamente afetadas por crise de liquidez decorrente de fatores macroeconômicos internacionais e nacionais, setoriais e endividamento relevante.

A petição inicial dedica capítulo específico à competência, afirmando que o principal estabelecimento do grupo estaria situado na Comarca de Betim/MG, onde — segundo narram — se concentrariam: (i) a mais relevante operação industrial da CEMAÇO; (ii) o maior faturamento do grupo; (iii) os investimentos mais robustos nos últimos anos; e (iv) o alegado centro de gestão e tomada de decisões do sócio controlador. Argumentam que, embora a sede formal da CEMAÇO esteja em São Paulo, tal endereço teria função meramente administrativa.

No mérito, descrevem a estrutura operacional das empresas, os setores atendidos, a importância econômica e social de suas atividades e os motivos que levaram ao estado de crise, mencionando alta de custos financeiros, retração de demanda, concorrência internacional, endividamento em expansão e interdependência financeira entre as sociedades do grupo.

As Requerentes também pleiteiam a consolidação processual e substancial, afirmando existir identidade total do quadro societário, confusão patrimonial, garantias cruzadas, gestão integrada e atuação conjunta no mercado.

Por fim, formulam pedidos de tutela de urgência, especialmente para antecipar os efeitos do *stay period*, ao argumento de risco de bloqueios financeiros, vencimento antecipado de contratos e iminente colapso operacional caso não haja proteção jurisdicional imediata.

É o relatório. Decido.

A análise inicial da documentação apresentada revela a existência de questões relevantes que dificultam a pronta deliberação sobre o processamento do pedido formulado. Em particular, constata-se a necessidade de apuração técnica quanto à competência territorial e quanto à existência de grupo econômico de fato, ambas decisivas para a adequada condução do feito.

No que se refere à competência, as Requerentes afirmam que o principal estabelecimento do grupo estaria localizado na Comarca de Betim/MG, por ser, em tese, a unidade de maior faturamento e de maior relevância operacional. Contudo, os elementos atualmente constantes dos autos não permitem, por ora, conclusão segura nesse sentido, sobretudo diante de informações que indicam a existência de unidades empresariais espalhadas por diversos Estados, de sede formal em São Paulo e da circunstância de que o único sócio reside naquele Estado.

A definição do juízo competente, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada, exige a análise conjunta de dois vetores centrais: (i) a efetiva localização do principal estabelecimento, entendido como o centro econômico das atividades empresariais, e (ii) o local onde se situam as principais decisões gerenciais, componente igualmente determinante para identificação do centro de gravidade organizacional do grupo. Tais elementos, pela sua natureza fática e dinâmica, dependem de verificação direta, cuidadosa e isenta, a ser realizada por profissional habilitado.

Também demanda esclarecimento a alegação de que as empresas integrantes do polo ativo compõem um grupo econômico de fato, justificando pedidos de consolidação processual e substancial. Embora a petição inicial narre interdependência operacional, identidade societária, compartilhamento de estruturas e confusão patrimonial, a documentação que acompanha a peça inaugural não é suficiente para demonstrar, com segurança, a existência dos requisitos legais para eventual consolidação — medida de caráter excepcional e que pressupõe comprovação robusta.



Diante da nebulosidade de elementos de rigorosa importância, emerge com propriedade o instituto da Constatação Prévia, introduzido pela Lei nº 14.112/2020 justamente para subsidiar este juízo com elementos fáticos que lhe permitam fundamentar, com segurança, as decisões a serem proferidas nesta fase inaugural do processo recuperacional.

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Segundo Szalzilla[i] “a constatação prévia poderá ser determinada pelo magistrado após a distribuição da petição inicial e antes da decisão que defere ou indefere o processamento da ação de recuperação judicial (LREF, art. 51-A). Respeitada a sua excepcionalidade, trata-se de mecanismo posto à disposição do magistrado quando se mostrar necessária uma averiguação acautelatória acerca da situação da devvedora, não podendo ser tomada como se fosse uma fase ordinária do processo de recuperação judicial.”

Trata-se, pois, de medida destinada a suprir lacunas informativas e a conferir maior segurança jurídica na apreciação dos requisitos formais e materiais que condicionam o processamento da recuperação judicial — especialmente quando, como no presente caso, há elementos contraditórios ou insuficientes, notadamente no que se refere ao principal estabelecimento, ao centro decisório e à própria configuração do grupo econômico invocado na petição inicial.

Com base nesses fundamentos, determino a realização da Constatação Prévia, na forma do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, e nomeio para esse encargo a SILVEIRA, UNES, ASSIS & CARVALHO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 57.673.786/0001-25, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 2.000, sala 716, bloco 2, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-103, www.suac-aj.com.br, representada por seu sócio e responsável técnico Bruno Augusto Carvalho, advogado inscrito na OAB/MG nº 102.164, telefone (31) 97314-0008, que deverá manifestar-se sobre a aceitação do encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aceito o encargo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 51-A, devendo o profissional esclarecer, de forma objetiva e fundamentada, os seguintes pontos:

1) Os Requerentes atenderam integralmente aos requisitos do art. 48 e apresentaram todos os documentos previstos no art. 51 da LREF? Em outras palavras, a documentação inicial é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial?

2) Quais são os estabelecimentos das Requerentes mais relevantes sob o aspecto econômico, considerando faturamento, capacidade produtiva e impacto operacional no conjunto empresarial?

3) Qual é o local onde se concentram as decisões estratégicas e gerenciais? Quais foram os elementos objetivos que sustentam essa conclusão?

4) Há configuração de grupo econômico entre as Requerentes, nos termos do art. 69-J da LREF? Quais documentos foram analisados para a formação desse juízo?

A fixação da remuneração do profissional nomeado ficará postergada para momento oportuno, após a apresentação do laudo, ocasião em que deverão ser indicados os custos envolvidos. Este Juízo apreciará ainda a complexidade do trabalho realizado e a extensão das diligências necessárias, consignando-se, desde já, que, independentemente das conclusões constantes do laudo ou do teor da decisão a ser proferida, caberá aos Requerentes o pagamento da remuneração fixada, nos termos da legislação aplicável.

Neste momento, determino, ainda, a liberação do sigilo para o AJ nomeado previamente, bem como para o MP.

Após a constatação prévia, dê-se vista ao Ministério Público, com urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

[i] SACALZILLI, SPINELLI E TELLECHEA - Recuperação de Empresas e Falência. 4ª edição. Pag.

